

#### ÁREA 5 — Captação do Salgo Desapropriação

Tem início no ponto "E", situado na lateral direita (de quem entra no imóvel), distante aproximadamente 2.439,90m da Rodovia Perube-Itariri (SP-55), tendo ainda as coordenadas topográficas arbitrarias N = 9.732.473 e E = 8.330.875, obtidas analiticamente, caracterizado na planta SABESP nº ECTT 1.527-93; daí, segue, com AZ = 65°28'06", por uma distância de 7,56m, até o ponto "A"; daí, segue, com AZ = 138°28'18", por uma distância de 12,50m, até o ponto "50", situado no leito esquerdo do Rio do Salgo e confrontando com área remanescente; daí, deflete à direita e segue acompanhando o leito esquerdo do rio, sentido montante, por uma distância de 28,10m, até o ponto "E.1", situado junto a lateral direita do imóvel; daí, segue acompanhando a lateral direita, no sentido da rodovia, por uma distância de 16,50m, até o ponto "E", origem da presente descrição, confrontando com a propriedade de Manoel Nóbrega Júnior e encerrando o perímetro com área de 243,46m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e três metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados)."

Artigo 2º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação e/ou instituição de servidão de passagem, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de dezembro de 1995.

#### DECRETO Nº 40.603, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Transfere da administração da Secretaria da Saúde para a Secretaria da Segurança Pública, o imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica transferido da administração da Secretaria da Saúde para a Secretaria da Segurança Pública, com destino à instalação de unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, imóvel localizado na esquina das Ruas Sergipe e Antonio Fortunato Pereira, no Município de Ipeúba, com área de 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), perfeitamente descrito e caracterizado em planta e memorial anexos ao Processo PR-10 nº 4.545/94, da Procuradoria Regional de Presidente Prudente, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de dezembro de 1995.

Senhor Governador

A Lei Estadual nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995, em seu artigo 4º, deu nova redação ao artigo 1º e seus §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984. Com tal alteração ficou estabelecido que as custas devidas ao Estado e os emolumentos atribuídos aos Notários e Registradores têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e deverão ser cobrados conforme a lei e consoante tabelas aprovadas por decreto.

A diferença em relação à sistemática anterior é o deferimento ao Poder Executivo da edição das tabelas.

Sancionada a lei, imediatamente o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo ofereceu ao Poder Executivo proposta de tabelas.

Sobre a pretensão apresentada foram convidados a se manifestar, por esta Secretaria da Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça (órgão do Tribunal de Justiça a quem incumbe a fiscalização dos serviços notariais e de registro), o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (que administra a Carteira de Previdência da Serventias Não Oficializadas) e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Apenas a Corregedoria Geral de Justiça atendeu ao convite, até esta data, produzindo a manifestação entranhada nos autos.

Ofereço, em anexo, sugestão de decreto e de tabelas para cumprimento do que determina a nova lei, esclarecendo a seguir os critérios utilizados.

A pretensão do Sindicato é de ser atendida apenas em parte.

A questão será examinada, caso a caso.

Realmente, assiste razão à afirmativa da condição deficitária dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. A previsão constitucional de lavratura gratuita de determinados atos aos comprovadamente pobres e o valor realmente defasado fixado para remuneração dos serviços prestados, contribuem para tal situação. Assim, os valores apresentados pelo Sindicato, nesse ponto módicos, são acatados por esta Secretaria.

Igualmente, não deve ser desprezada a tabela apresentada no que toca aos cartórios de Registros de Títulos e Documentos. Os números propostos pelo Sindicato representam uma redução em relação aos valores hoje praticados, segundo a tabela correspondente em vigor. Há implícito reconhecimento da necessidade de compatibilizar o preço dos serviços com o mercado, incentivando o registro de atos que hoje não são levados a Cartório. É solução inteligente que é agasalhada no decreto e nas tabelas apresentadas por esta Secretaria.

O mesmo não se pode dizer das demais especialidades. A proposta do Sindicato para os serviços notariais, de registro de imóveis e de protestos, traduzem pretensão de elevados aumentos, que de modo algum se justificam.

Exemplificativamente, conforme demonstrou a Corregedoria Geral de Justiça, em sua manifestação, a proposta do Sindicato expressaria aumentos abusivos. As autenticações de cópias reprográficas passariam de R\$0,70 para a primeira página do documento e R\$3,10 para as demais para R\$ 2,00 e o reconhecimento de firma iria de R\$0,70, para R\$4,00. Esses aumentos corresponderiam a 185,71% e 471,43%, respectivamente. A lavratura, no Cartório

de Notas, de escritura de imóvel com o valor de R\$20.000,00, passaria de R\$346,70 para R\$ 771,64, e seu registro, no Registro de Imóveis, aumentaria de R\$299,91 para R\$655,62. Isto representaria elevação de 122,57% e 121,93%. No serviço de protestos, um título no valor de R\$1.000,00 teria elevação de 50,59%.

Tudo isto se realiza quando se sabe que o último aumento das tabelas ocorreu em 3 de agosto p.p., data da edição dos valores hoje vigentes. A relativa estabilidade da moeda no período não autoriza, de forma alguma, majoração tão significativa. Nesse ponto assiste razão à Corregedoria Geral da Justiça quando, fundadamente, se insurge contra a pretensão do Sindicato.

Por outro lado, a pura manutenção das tabelas vigentes poderia traduzir prejuízo, ainda que de pequena monta, aos serventários de notas, registro de imóveis e protestos. É certo que tais serventias, como se sabe, e consta da manifestação da Justiça, "são serviços amplamente superavitários que têm propiciado renda bastante satisfatória aos delegados". Todavia, editadas as tabelas em agosto de 1995, cumpre atualizar os valores ali contidos conforme a variação das UFESP's no período. É o que se recomenda na proposta ora apresentada por esta Secretaria.

A lei nova eliminou limites para cálculo dos emolumentos. Os percentuais propostos pelo Sindicato para aplicação a partir da última faixa das tabelas são razoáveis e, por isso, acolhidos nas tabelas anexas.

Com tais explicações, submeto a Vossa Excelência minuta de decreto e das tabelas a serem editadas, em cumprimento ao mandamento legal.

Renovo, nesta oportunidade, meus protestos de amizade e respeito.

Belisário dos Santos Jr.

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Ao Excelentíssimo Senhor  
Engº Mário Covas Júnior  
DD. Governador do Estado

#### DECRETO Nº 40.604, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre as tabelas do Regimento de Custas, Emolumentos e Contribuições, devidos por serviços notariais e de registros públicos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995, que alterou o "caput" e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 1º da Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984,

#### Decreta:

Artigo 1º — As Custas ao Estado, os Emolumentos aos tabeliães e oficiais de registro e as Contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, devidos por serviços notariais e de registros públicos, ficam fixados de acordo com as tabelas e notas explicativas de cada natureza de serventias, anexas a este decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1996, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de dezembro de 1995.

### SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

#### SERVIÇO NOTARIAL

	SERVENTUÁRIO UFESP's	ESTADO UFESP's	IPESP UFESP's	TOTAL UFESP's
1. Escritura com valor declarado:				
a) até R\$ 370,51	5,6471	1,5247	1,1294	8,3012
b) acima de R\$ 370,51, a cada R\$ 2,45 ou fração, até R\$ 558,02, mais	0,0354	0,0095	0,0071	0,0520
c) acima de R\$ 558,02 a cada R\$ 2,45 ou fração, até R\$ 3.450,52, mais	0,0145	0,0039	0,0029	0,0213
d) acima de R\$ 3.450,52, a cada R\$ 2,45 ou fração, até R\$ 80.812,11, mais	0,0024	0,0006	0,0005	0,0035
e) acima de R\$ 80.812,11, sobre o que exceder, os seguintes percentuais, sem qualquer outro acréscimo	0,1	0,027	0,02	0,147
2. Escritura sem valor declarado	0,7237	0,1854	0,1447	1,0638
3. Escritura de testamento	2,2745	0,6141	0,4549	3,3435
4. Escritura de revogação de testamento sem disposições testamentárias, e instrumento de aprovação de testamento cerrado com ou sem cláusula de revogação	0,7237	0,1854	0,1447	1,0638
5. Escritura de incorporação, instituição, especificação ou convenção de condomínio, em planos horizontais, e suas modificações por unidade autônoma, mais	0,5189 0,1551	0,1398 0,0419	0,1034 0,0310	0,7599 0,2280
6. Escritura de pacto antenupcial	0,3102	0,0837	0,0620	0,4559

### NOTAS EXPLICATIVAS

#### SERVIÇO NOTARIAL

1. Escrituras com valor declarado (item 1 da tabela)

1.1. As custas, emolumentos e contribuições pelos atos praticados pelo Notário relativamente à lavratura de escrituras serão calculados sobre um dos seguintes valores, o que for maior:

a) preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes;

b) valor tributário fixado no lançamento da Prefeitura, quando se tratar de imóvel urbano, ou pelo órgão federal competente no caso de imóvel rural, convertido em quantidade determinada de Unidades Fiscais do estado de São Paulo - UFESP's, tomando-se como base o valor da UFESP correspondente ao último dia do mês da fixação do valor atribuído ao imóvel;

c) a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao da fixação do valor atribuído ao

imóvel, o cálculo do imposto e das custas, emolumentos e contribuições, efetuar-se-á sobre o valor atualizado, conseqüente da reconversão da quantidade apurada de UFESP's, na forma da alínea anterior, pela multiplicação do número destas pelo valor monetário atribuído à UFESP na data do vencimento.

1.2. Nas hipóteses de hipoteca, penhor ou locação, bem como nos demais casos, previstos na respectiva Tabela de custas, emolumentos e contribuições serão calculados sobre o preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes.

1.3. No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto no subitem 1.1.

2. Sistema financeiro da habitação e loteamentos regularizados ou registrados.

2.1. Os emolumentos terão os respectivos preços reduzidos de metade pelos atos relativos a:

a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema

7. Escritura de emissão de debêntures: 1/5 (um quinto) dos valores fixados no item 1, quaisquer que sejam os atos praticados.

8. Procuração, substabelecimento ou sua revogação:

a) para fins previdenciários

b) com poderes para o foro em geral

c) outras procurações

d) de cada outorgante que acrescer, não sendo o cônjuge, mais 1/4 (um quarto)

9. Certidão ou traslado ou pública-forma:

a) datilografado - pela primeira folha

pela página que acrescer

b) pelo sistema reprográfico: 1/4 (um quarto) das alíneas anteriores - pela primeira folha

pela página que acrescer

10. Cópias reprográficas de documentos arquivados em cartório - por página

11. Autenticação de cópias de documentos extraídas por meio reprográfico:

por página:

a) pela primeira página do documento:

b) por página que acrescer:

12. Reconhecimento de firma, inclusive letras e sinal

Financeiro da Habitação, sendo que a redução será aplicada exclusivamente sobre o valor da parte financiada.

b) cumprimento de contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 5.768, de 19 de dezembro de 1969;

c) cumprimento de contratos de compromisso de compra e venda, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a 500 (quinhentas) UFESP's e sua área não ultrapasse a 300 (trezentos) metros quadrados.

3. Órgãos da administração pública (direta ou indireta, centralizada ou descentralizada).

3.1. A União e o Estado, bem como suas respectivas autarquias e as Fundações instituídas por lei e por elas mantida, não estão sujeitos ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não

Oficializadas, em quaisquer atos praticados nas serventias notariais e de registros públicos.

3.2. Os municípios e suas respectivas autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas quais a União, o Estado ou os Municípios são acionistas majoritários, relativamente aos atos praticados pelos Serventários de Notas e de Registro de Imóveis, sujeitam-se ao pagamento somente da metade dos emolumentos devidos pelo ato praticado pelo Serventuário.

4. Outros atos além da escritura.

4.1. Se a escritura contiver, além do negócio jurídico principal, outros que lhe forem acessórios, entre as mesmas partes ou não, o preço será calculado sobre o negócio de maior valor, com acréscimo de 1/4 (um quarto) do preço de cada um dos demais, observando o disposto nas Notas 1 e 2, respeitando o mínimo de R\$ 37,16.

4.2. Quando em qualquer escritura também houver outorga de procuração, o preço deste será o do item 9 da Tabela.